



Solução de Consulta nº 551 - Cosit

Data 19 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

PORTARIA VIRTUAL OU REMOTA.

A atividade de portaria virtual, na qual um porteiro remoto controla a entrada de moradores e visitantes a partir das dependências da contratada, por meio de monitores e interfone, assemelha-se à atividade de portaria presencial mas não é exercida mediante cessão de mão-de-obra. Por isso, é permitida aos optantes pelo Simples Nacional, desde que cumpridos os demais requisitos legais, sendo tributada pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-C, VI, § 5º-F; IN RFB nº 971, de 2009, art. 115, 191; ADI RFB Nº 7, de 2015.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PORTARIA VIRTUAL OU REMOTA.

A atividade de portaria virtual, na qual um porteiro remoto controla a entrada de moradores e visitantes a partir das dependências da contratada, por meio de monitores e interfone, não é exercida mediante cessão de mão-de-obra e não se submete à retenção de contribuição previdenciária patronal de 11%.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 971, de 2009, art. 115, 118, XIX.

Relatório

A interessada formula consulta acerca da correta interpretação da legislação pertinente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

2. A consulente informa que pretende prestar serviços de “portaria virtual”, que funcionaria da seguinte forma: seu funcionário fica na sede da contratada (consulente), monitorando por câmeras o acesso das pessoas no edifício; por interfone, visitantes se identificam, o funcionário entra em contato com o morador e, se autorizado, libera o acesso. Cada funcionário monitoraria seis postos de cada mesa de controle da central. Pergunta: (i) se essa atividade seria considerada de monitoramento (8020-0/01 e 8011-1/01) ou de portaria (8111-7/00); (ii) se pode ser optante pelo Simples Nacional; e (iii) se enseja retenção de 11% de contribuição previdenciária.

Fundamentos

3. Como é sabido, não compete à RFB solucionar consulta sobre enquadramento de atividade em código CNAE (Solução de Consulta Cosit n.º 46, de 19 de fevereiro de 2014). Contudo, na presente consulta, é imprescindível, para responder à dúvida de ordem tributária, analisar se a atividade descrita pela consulente (portaria virtual ou remota) é de “portaria” ou de “monitoramento”, porque dessa definição decorrerá sua tributação.

4. A dúvida é pertinente, porque a portaria virtual/remota, tal como foi descrita pela consulente, encontra-se numa verdadeira “zona cinzenta” entre duas orientações da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit): uma que considera o monitoramento um serviço de vigilância, outra que não considera o serviço de portaria um serviço de vigilância.

5. Por um lado, desde a Solução de Divergência Cosit n.º 10, de 28 de agosto de 2012, foi pacificado na RFB o entendimento de que “atividade de **monitoramento** eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância”, razão pela qual se enquadra no art. 18, § 5º-C, inciso VI, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, de sorte que deve ser tributada pelo seu Anexo IV.

6. Nesse mesmo sentido, a Solução de Consulta Cosit n.º 73, de 28 de março de 2014, que assim conclui:

19. Observa-se, ainda, que os verbos “vigiar” e “monitorar” são tratados como sinônimos na língua portuguesa. Do mesmo modo, as ações de vigilância e monitoramento devem ser tratadas como similares.

7. Por outro lado, desde a Solução de Divergência Cosit n.º 14, de 14 de outubro de 2014, foi pacificado na RFB o entendimento de que o serviço de **portaria** não se confunde com o de vigilância, razão pela qual escapa ao art. 18, § 5º-C, inciso VI, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, de sorte que, se prestado mediante cessão de mão-de-obra, é vedado aos optantes pelo Simples Nacional. Entendimento consolidado de forma normativa pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB N.º 7, de 10 de junho de 2015.

8. Nesse sentido, a Solução de Consulta Cosit n.º 57, de 27 de fevereiro de 2015, acrescenta:

22. Como vimos acima, os serviços de portaria e de zeladoria não se subsumem no art. 18, § 5º-C, inciso VI, da Lei Complementar n.º 123, de 2006. Ou seja, não são tributados pelo Anexo IV. Todavia, são inequivocamente prestados mediante cessão de mão-de-obra, cf. RPS:

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

...

XX - portaria, recepção e ascensorista;

...

23. Deve-se concluir, portanto, que os serviços de portaria e de zeladoria são vedados aos optantes pelo Simples Nacional.

9. A par dessas orientações, a Solução de Consulta Cosit nº 114, de 12 de agosto de 2016, esclarece que, na cessão de mão-de-obra, o trabalhador atua sob as ordens da contratante, que conduzirá, supervisionará e controlará o seu trabalho:

22. Quanto à prestação dos serviços nas dependências da contratante ou na de terceiros, essa caracterização não comporta dificuldade, considerando que a própria legislação buscou definir o que seria dependência de terceiro – é aquela indicada pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

23. Nessa medida, quando os serviços forem prestados nas dependências da empresa prestadora dos serviços (contratada), não há que se falar em cessão de mão de obra, nem ocorrerá, via de consequência, a incidência da retenção de 11% (onze por cento) prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91.

24. Já com relação à colocação do trabalhador à disposição do tomador, verifica-se que esse requisito pressupõe que o trabalhador atue sob as ordens do tomador dos serviços (contratante), que conduz, supervisiona e controla o seu trabalho.

25. Percebe-se, assim, que a empresa contratada, ao ceder trabalhadores à outra, transfere à contratante a prerrogativa, que era sua, de comando desses trabalhadores. Ela abre mão, em favor da contratante, de seu direito de dispor dos trabalhadores que cede, do direito de coordená-los. Dessa forma, a empresa contratante dos serviços poderá exigir dos trabalhadores cedidos a execução de tarefas objeto da contratação.

26. *Enfim, se os trabalhadores se limitarem a fazer o que está previsto em contrato, mediante ordem e coordenação da empresa contratada, não ocorrerá a disponibilização da mão de obra e, por conseguinte, não restará configurada a sua cessão. Nesse tipo de prestação de serviço a empresa contratada compromete-se à realização de tarefas específicas, que por ela devem ser levadas a cabo.*

10. Por isso, se seu empregado trabalha nas dependências da contratada, é praticamente impossível considerá-lo cedido. Nesse sentido, a Solução de Consulta Cosit n.º 131, de 1.º de junho de 2015, em cuja ementa se lê o seguinte trecho:

A prestação do serviço nas dependências da contratada é incompatível com o conceito de cessão de mão de obra e afasta a obrigatoriedade da retenção também no caso de empreitada, por força do inciso VI do art. 149 da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 2009, ainda que a natureza do serviço se enquadre nas hipóteses submetidas à retenção de que trata o artigo 117 da referida Instrução Normativa.

11. Pois bem, considerando todas as orientações acima resumidas, tem-se, de plano, que a atividade de portaria virtual/remota, tal como descrita pela consulente, **não é exercida mediante cessão de mão-de-obra**, porque seus empregados trabalharão nas dependências da contratada, não nas da contratante nem de terceiros por esta indicados (art. 115 da IN RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009).

12. Numa primeira leitura das demais orientações (itens 5 a 8), esta conclusão parcial (item 11) parece conduzir a outra: de que a portaria virtual/remota seria atividade de vigilância, seja porque se faz por monitoramento (item 6), seja porque, não havendo cessão de mão-de-obra, não seria de portaria (item 8).

13. Ocorre que uma leitura mais aprofundada permite uma interpretação mais acurada. Em primeiro lugar, as orientações citadas nos itens 6 e 8 tinham em vista as situações comuns que lhes foram colocadas à prova, não uma situação nova e excepcional como a relatada nesta consulta (portaria virtual/remota). Nesse sentido, importante lembrar o Parecer CST/SIPR n.º 45, de 21 de janeiro de 1991:

10. Preliminarmente, deve ser dito que as manifestações anteriores da Coordenação do Sistema de Tributação, citadas em várias partes do processo, revestiram-se de circunstâncias não semelhantes às que agora se apresentam.

11. Da mesma forma, não se pode pretender que regulamentos e leis sejam casuísticos, a ponto de prever todos os fatos e situações. Normas legais e regulamentares traçam orientação e procedimentos aplicáveis a hipóteses que, não raro, oferecem variáveis na concretização. Faz-se necessário, então, aplicar algum esforço interpretativo não-litera, visando chegar-se ao fim colimado pelo legislador.

14. *Mutatis mutandis*, o que nesse trecho foi dito sobre normas se estende também às citadas orientações, das quais deve-se distinguir o presente caso (*distinguishing*).

15. Em segundo lugar, a descrição que a consulente fez da rotina de serviços de uma portaria virtual/remota a aproxima mais de um serviço de portaria. Porque sua atividade principal será exercida mais “*com vistas ao ordenamento ou ao controle do trânsito de pessoas em locais de acesso público*”, nas palavras com que o art. 118, inciso XIX, da IN RFB n.º 971,

de 2009, define serviços de **portaria**, do que com a finalidade de “*garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de bens patrimoniais*”, que o art. 117, inciso II, atribui aos serviços de **vigilância**.

16. O fato de a atividade ser exercida remotamente não a desnatura. Diante desse novo ramo de negócio, a localização do porteiro torna-se irrelevante para definição da atividade de portaria. Estando na portaria do edifício ou na central de controle, pelo que foi relatado, ele executará basicamente a mesma atividade: controlará a entrada de pessoas, interfonando aos moradores quando da chegada de visitantes. Dentre as atividades enunciadas pelas orientações citadas nos itens 7 e 8, só não fará – por motivos óbvios – as que exigiam a presença física do porteiro.

17. O fato de o porteiro remoto exercer parte de sua atividade por meio de câmeras de vídeo também não a desnatura, até porque porteiros presenciais também dispõem de câmeras de segurança na portaria, nas quais têm o controle sobre pontos estratégicos do edifício – e nem por isso sua atividade é considerada de vigilância (item 7).

18. Por fim, o fato de a atividade não ser exercida por meio de cessão de mão-de-obra também não a desnatura. No trecho citado no item 10, a Cosit já havia esclarecido que a permanência dos empregados nas dependências da contratada não configura cessão de mão-de-obra, “*ainda que a natureza do serviço se enquadre nas hipóteses submetidas à retenção de que trata o artigo 117*” da IN RFB nº 971, de 2009. Assim também as orientações citadas nos itens 5 e 6 já haviam concluído que o serviço de monitoramento de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância (art. 117, inciso II) – muito embora esse monitoramento, em regra, se faça nas dependências da contratada. Ou seja, tanto as atividades de portaria virtual/remota quanto as de monitoramento de sistemas de segurança, ainda que eventualmente exercidas sem cessão de mão-de-obra (porque nas dependências da contratada), continuam sendo serviços de portaria e de vigilância, respectivamente.

19. Tanto as atividades de portaria virtual/remota quanto as de monitoramento de sistemas de segurança são realizadas remotamente, com os porteiros e vigilantes “remotos” trabalhando nas dependências da contratada. A diferença entre ambas estará nas características e finalidades da atividade. Enquanto o porteiro remoto se limitará à principal atividade de um porteiro presencial (controle de entrada de moradores e visitantes), o vigilante remoto exercerá as atividades de vigilância (inclusive, a depender da prestadora e do contrato, com deslocamento de unidade tática móvel, abordagem essa que é típica de vigilante, não de porteiro). Para ser mais claro, “*enquanto os [serviços] de portaria não têm a finalidade de prevenir delitos, os de vigilância não têm a de receber pessoas*” (item 7 da Solução de Consulta Cosit nº 57, de 2015).

20. Assim, a atividade de “portaria virtual/remota”, tal como descrita pela consulente:

20.1. não se enquadra no art. 18, § 5º-C, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e, em razão disso:

20.1.1. é tributada pelo Anexo III (cf. art. 18, § 5º-F, da mesma Lei) e

20.1.2. não se submete à retenção de contribuição previdenciária patronal de 11% (cf. art. 191 da , IN RFB nº 971, de 2009); e

20.2. não é exercida mediante cessão de mão-de-obra, sendo por isso permitida aos optantes pelo Simples Nacional.

Conclusão

À vista do exposto, conclui-se que a atividade de portaria virtual, na qual um porteiro remoto controla a entrada de moradores e visitantes a partir das dependências da contratada, por meio de monitores e interfone: (i) assemelha-se mais à atividade de portaria presencial que à de vigilância; (ii) é permitida aos optantes pelo Simples Nacional, desde que cumpridos os demais requisitos legais; (iii) é tributada pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006; (iv) não é exercida mediante cessão de mão-de-obra; e (v) não se submete à retenção de contribuição previdenciária patronal de 11%.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
LAÉRCIO ALEXANDRE BECKER
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação – Copen e à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras - Cotir.

Assinado digitalmente
JOSÉ FERNANDO HÜNING
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe Substituto da Disit09

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Copen

Assinado digitalmente
CLAUDIA LUCIA PIMENTEL M SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit